

ATUALIZAÇÕES – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL MAXILETRA –
31ed – MARÇO 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL MAXILETRA	Lei nº 10.865/2004	Alterar redação e inserir nota	DOU_20.03.2026

Art. 8º...

...

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de n-parafina, eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano para a produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trímeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico – PTA, fenol, acetona, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

► *Caput* com a redação dada pela LC nº 228, de 19-3-2026.

...

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e

► Inciso IX com a redação dada pela LC nº 228, de 19-3-2026.

X – 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.

► Inciso X acrescido pela LC nº 228, de 19-3-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL MAXILETRA	Lei nº 11.196/2005	Alterar redação e inserir nota	DOU_20.03.2026

Art. 56...

...

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e

► Inciso IX com a redação dada pela LC nº 228, de 19-3-2026.

X – 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.

► Inciso X acrescido pela LC nº 228, de 19-3-2026.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também:

► *Caput* com a redação dada pela LC nº 228, de 19-3-2026.

I –

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 12.859, de 10-9-2013

II – às vendas de gás natural e amônia para produção de cianeto de sódio, ácido cianídrico, metacrilatos, acetona cianidrina, ácido metacrílico, hidrogênio, monóxido de carbono e dióxido de carbono; e

► Inciso II com a redação dada pela LC nº 228, de 19-3-2026.

III – às vendas de eteno, propeno, buteno, butenos, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, n-parafina, óleo de palmiste, cumeno e 1,2- dicloroetano, efetuadas por indústrias químicas, para serem utilizados como insumo na produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trímeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, nbutanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico – PTA, fenol e seus derivados, acetona e seus derivados, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas.

► Inciso III acrescido pela LC nº 228, de 19-3-2026.

...

Art. 57-C...

► *Caput* acrescido pela Lei nº 14.374, de 21-6-2021.

...

VI – ...

► Incisos I a VI acrescidos pela Lei nº 14.374, de 21-6-2021.

...

§ 4º ...

► §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 14.374, de 21-6-2021.

§ 5º Na hipótese de a central petroquímica ou a indústria química realizar a habilitação ao Regime Especial da Indústria Química (REIQ) pela primeira vez em data posterior à entrada em vigor deste parágrafo, será considerada a data de 1º de dezembro de 2025 para fins de verificação do cumprimento do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo.

► § 5º acrescido pela LC nº 228, de 19-3-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL MAXILETRA	Lei nº 13.999/2020	Alterar redação e inserir nota	DOU_20.03.2026

Art. 6º-I. É autorizada a utilização de recursos não comprometidos do FGO, limitados a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei, conforme estatuto do Fundo.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, os limites máximos de

garantia a ser prestada pelo FGO, os critérios de elegibilidade dos agricultores familiares e suas cooperativas de produção e as operações do PRONAF que podem ser passíveis da garantia com recursos do FGO.

§ 2º As instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural no âmbito do PRONAF poderão requerer a garantia do FGO prevista neste artigo, conforme estatuto do Fundo.

§ 3º As instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada ao percentual da carteira garantida de cada instituição financeira, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Nas operações referidas no § 3º deste artigo, o valor total a ser honrado é limitado ao montante destinado pela União e pelos demais cotistas ao FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do PRONAF.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do PRONAF, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

► Art. 6º-I acrescido pela Lei nº 15.356, de 19-3-2026.

► Mantivemos a numeração dos artigos conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria arts. 6º-D a 6º-F.